



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG

Requerimento Nº 11/2024

Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Bom Despacho
Sr. Vinícius Pedro Tavares de Araújo
viniciuspedro@camarabd.mg.gov.br
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40, Centro, Bom Despacho/MG

Requer o apoio dos nobres colegas desta Casa Legislativa à proposta de Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais, apresentada originalmente por servidores militares inativos do nosso município, onde busca-se uma nova redação do artigo 24 do diploma constitucional mencionado, bem como o acréscimo dos parágrafos 11 e 12:

"Art. 1º - O art. 24 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:

[...] Art. 24 - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sempre no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

[...] § 11º - O Poder Executivo promoverá a revisão da remuneração da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, da Polícia Penal, dos Agentes Socioeducativos, no prazo de cento e oitenta dias contados desta emenda, através de Lei Delegada, observada a proporção de 6 por 1, entre a maior e a menor remuneração das Forças de Segurança do Estado de Minas Gerais.

§ 12º - É obrigatória a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias dos recursos necessários a revisão dos servidores públicos de todos os poderes, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil."

Justificativa: Justifica-se que o presente requerimento e, concomitantemente, a proposta de emenda constitucional apresentada, derivou-se de uma solicitação feita por servidores militares inativos do município de Bom Despacho/MG, que procuraram o atual presidente desta Casa Legislativa bem como os demais vereadores, para fins de consignação de apoio nessa causa. Também subsidia-se o presente requerimento no conteúdo previsto na Constituição do Estado de Minas Gerais, onde, por intermédio do artigo 64, inciso III, prescreve que o mencionado diploma constitucional poderá ser emendado por intermédio de uma proposta de no mínimo, 100 Câmaras Municipais, sendo manifestada pela maioria de cada uma delas. Assim prevê o artigo 64, inciso III da Constituição Estadual de Minas Gerais:

"Art. 64 - A Constituição pode ser emendada por proposta:

[...] III- de, no mínimo, 100 (cem) Câmaras Municipais, manifestada pela maioria de cada uma delas".

Dito isto, Requeiro na forma regimental, ouvido o Egrégio Plenário que compõe esta Casa Legislativa, com subsídio no artigo 145 e seguintes presentes no Regimento Interno, para que deliberem e aprovem o total apoio à Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Minas Gerais, apresentada pelos servidores militares inativos de nosso município, onde pleiteia-se uma nova redação ao caput do art. 24 da Carta Magna Estadual e acrescenta os §§11 e 12 ao mesmo diploma legal. Tal propositura se faz necessária para fins de cumprimento dos objetivos colimados em nossa Magna Carta de 1988, ou seja, uma busca pela construção de uma sociedade



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG

livre, justa e solidária. Ademais, ressalta-se que a Magna Carta de 1988 traz em seu bojo a necessidade de concretização do princípio da isonomia, ou seja, um direito fundamental inerente aos brasileiros e os estrangeiros que residem no país.

Desta feita, para fins de aplicação dos preceitos constitucionais abordados, sobremodo o conteúdo previsto no artigo 37, inciso X, onde determina-se que “[...] a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Contudo, quanto à observância deste preceito contido em nosso diploma constitucional, vigente desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98, ainda se encontra em mora, em face da inexistência de regulamentação normativa para estabelecer uma data-base para a revisão anual e obrigatoriedade de inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias dos recursos necessários para assegurar a efetivação deste direito de natureza alimentar. Salienta-se também que em Minas Gerais a mora legislativa na regulamentação deste direito, ao longo dos últimos 25 anos, serviu de combustível para fomentar recorrentes mobilizações dos integrantes das Forças da Segurança Pública para movimentos reivindicatórios, que resultaram em elevados custos para a tropa: perda de vidas, endividamentos, desagregação familiar, danos psicanalíticos irreversíveis, centenas de processos judiciais e administrativos, transferências, demissões, perecimento da Segurança Pública, atividade indispensável ao desenvolvimento econômico e a paz social. Portanto, a alteração proposta centra-se em garantir a concretização de um direito de natureza constitucional, fundamental aos cidadãos, precípuo para promover a estabilidade nas relações firmadas entre os servidores públicos e o Estado, além de aniquilar a violência patrimonial e psicológica praticada pelo ente público em desfavor de seus servidores.

É importante mencionar também que a inserção do § 11 almeja promover uma regulamentação do conteúdo previsto no artigo 24 da Constituição Estadual de Minas Gerais, onde se estabelece, por intermédio de lei “[...] a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos de Minas Gerais.”

Por fim, tem-se que a inserção do § 12º visa assegurar, no âmbito do orçamento público, todos os recursos precípuos à efetivação da recomposição anual desses servidores públicos.

Bom Despacho, 05 de fevereiro de 2024

Vinícius Pedro (Presidente da Câmara)

Prof. Éder Tipura (Vice-presidente)

Sildete Assistente Social (1ª secretária)

Sâmara Diretora (2ª secretária)

Paré

Keke

Marquinho

Marcelo Cesário Malucão

Pastor Alex